



TATE/SEFIN
Fls. Nº 57

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

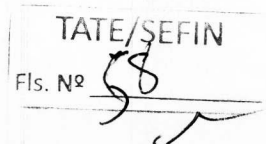
PROCESSO :20172700100350
RECURSO :VOLUNTÁRIO Nº134/2018
RECORRENTE :VR CLIMATIZAÇÃO E COM. DE AR COND.LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 322/2018/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque emitiu 64 notas fiscais, no exercício de 2013, em desacordo com a legislação tributária, ao preencher o campo referente ao destaque do ICMS em operação sujeita à substituição tributária.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 117, 176, 179 e 189 do Decreto 8321/98- RICMS-RO, e para a penalidade o artigo 77, VIII, letra "g", da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que multa é abusiva e confiscatória e requer o cancelamento do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos iniciais.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da inicial.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque emitiu 64 notas fiscais, no exercício de 2013, em desacordo com a legislação tributária, ao preencher o campo referente ao destaque do ICMS em operação sujeita à substituição tributária.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 117, 176, 179 e 189 do Decreto 8321/98- RICMS-RO, e para a penalidade o artigo 77, VIII, letra "g", da Lei 688/96.

A descrição da infração está assim especificada:

Decreto 8321/98

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59)

X – emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Art. 176. O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais, conforme modelos Anexos a este Regulamento (Convênio S/Nº SINIEF de 15/12/70 e Convênio SINIEF 06/89):

I – Nota Fiscal, mods. 1 e 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, mod. 2;

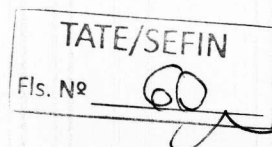
Art. 179. Quando a operação estiver amparada por imunidade ou outra forma de não incidência, beneficiada por isenção, diferimento ou suspensão do pagamento do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, observado o § 19 do artigo 189, indicando-se o dispositivo legal pertinente, vedado o destaque do imposto. (Conv. SINIEF S/Nº, de 15/12/70, art. 9º) (NR dada pelo Dec.11777, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)

Art. 189. A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1- A, as seguintes indicações (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 19):

- I) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, industrialização ou outra);

E, como penalidade, foi descrita a seguinte infração :

Lei 688/96



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

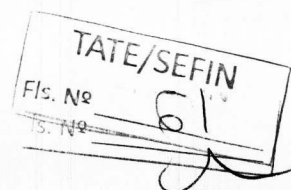
VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15

g) emitir ou utilizar documento fiscal em desacordo com o previsto na legislação tributária, excetuadas as hipóteses que implicarem considerá-lo inidôneo e as previstas nos itens 3 e 5 da alínea "b" deste inciso - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

Conforme consta de mídia eletrônica, o sujeito passivo emitiu 64 notas fiscais, em operações com mercadorias já tributadas por substituição tributária, onde fez constar o valor do débito do ICMS em campo que deveria estar sem informação.

Tal procedimento, além de constar como conduta infracional, pode, eventualmente, fazer o destinatário da mercadoria, quando contribuinte do ICMS, achar que tem direito ao crédito do ICMS destacado irregularmente na nota fiscal.

Em sua defesa, o sujeito passivo, em momento algum, faz referência ao mérito deste auto de infração, ou seja, a emissão irregular da nota fiscal, o mesmo somente ataca a quantificação da multa aplicada, tendo-a como abusiva, apresentando diversos julgamentos de tribunais judiciais.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância, tendo em vista a defesa apresentada pelo sujeito passivo, decidiu pela procedência do auto de infração, além da análise do mérito, com o fundamento de que o TATE(Tribunal Administrativo) não aprecia a constitucionalidade de lei em esfera administrativa, no tocante à mensuração da penalidade aplicada ao sujeito passivo.

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Nestes termos, em virtude da infração apontada ao sujeito passivo e, da não apresentação das provas em contrário ou de comprovação de que realizou a operação nos termos legais, concluo que o auto de infração está revestido de todas as formalidades legais e considero procedente quanto ao seu mérito.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 18 de agosto de 2021

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. Nº 63

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700100350
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 134/2018
RECORRENTE : VR CLIMATIZAÇÃO E COM. DE AR COND. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 322/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 268/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo emitiu documentos fiscais em desacordo com a legislação tributária, efetuando o destaque do ICMS em operação de mercadorias já tributadas anteriormente pela substituição tributária. Mantida decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime dos votantes.

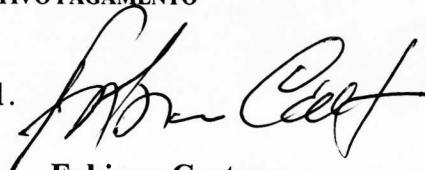
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
EM 28/06/2017 - R\$ 41.734,40

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 18 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Fabiano Caetano
Julgador/Relator